



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

ERRATA:

RECURSO Nº 09/2015

469/1991 (Regimento Interno);

Onde se lê: §1º, do art. 42, da Resolução nº

1.578/2012 (Regimento Interno).

Leia-se: §1º, do art. 53, da Resolução nº

NABOR WANDERLEY
Deputado

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 07 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Nabor Wanderley



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DEPUTADO ADRIANO GALDINO

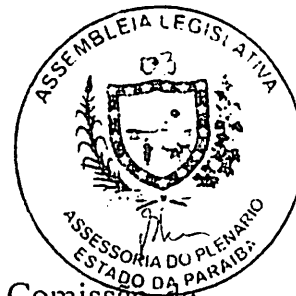
RECURSO Nº 09 /2015

O Deputado Nabor Wanderley e os signatários do presente instrumento, inconformados, data vênua, com o parecer terminativo da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 183/15**, de autoria do primeiro signatário, vêm, tempestivamente, com fundamento no §1º, do artigo 53, da Resolução Nº 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO** ao Plenário, o que faz nos seguintes termos:

DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião deliberativa do dia 21 de julho de 2015, opinou pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 183/15, fundamentando seu argumento no fato de que a matéria apresentava vício de iniciativa, baseado no art. 63, da Constituição Estadual.

Aut. 28/02/15



DAS RAZÕES DO RECURSO:

O presente Recurso ao Parecer nº 180/2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/15, que **“dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o poder público, tem por fim submeter ou provocar o reexame da matéria em PLENÁRIO, posto que restou equivocado o douto relator, que entendeu haver o autor incorrido em vício de iniciativa.**

O Recorrente assevera que a propositura **visa proteger um segmento cruelmente discriminado e exposto à margem social, especialmente se a vítima da violência é mãe de crianças e adolescentes.** Ora, é farta a legislação que visa incluir pessoas social ou naturalmente com alguma necessidade especial no contexto das políticas afirmativas, reservando-as vagas em escolas, redes de saúde, concursos públicos, etc.

Não há na história do processo legislativo qualquer determinação de ordem constitucional e legal que condicione a iniciativa de matéria atinente a políticas públicas afirmativas exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, até porque outros poderes podem e contratam com empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância, limpeza, etc., como se verifica nesta Casa.

Muito menos quis o autor invadir competência de iniciativa da matéria nem dispor sobre organização administrativa, como aludiu o relator em seu parecer, pois, nem de longe, a proposição se enquadra na compreensão daquele dispositivo constitucional, nem tem qualquer conexão. Antes, porém, a iniciativa está amparada no que preceitua o art. 52, da Carta Política do Estado, onde prescreve que **“cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.”**

DO PEDIDO:

Assim, pois, são as razões pelas quais Requeremos a Vossa Excelência, com fulcro no §1º, do at. 42, da Resolução Nº 469/91 (Regimento Interno), que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o Parecer nº 180/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto**

de Lei Nº 183/15, do Deputado Nabor Wanderley, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, para apreciação preliminar.



Desta forma, esperam os recorrentes que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei Nº 183/15** possa retornar à tramitação normal, nos termos da primeira parte do §2º, do art. 42, do Regimento Interno.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

João Pessoa, em 21 de julho de 2015.

NABOR WANDERLEY
Autor do PL Nº 183/215

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

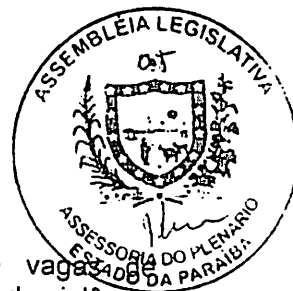
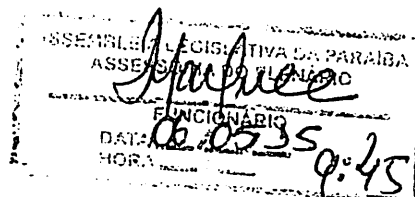
Deputado

Deputado

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 383/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no caput deste artigo.

Art. 2º A observância do percentual de vagas reservadas por força desta lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

NABOR WANDERLEY

Deputado

JUSTIFICA:



A presente propositura busca assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.

A criação de oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá a obtenção de relativa autonomia e independência financeira, imprescindível à superação do trauma ocasionado pelo clima de violência doméstica e familiar.

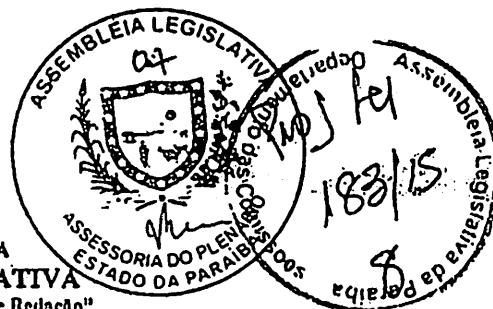
Visa assegurar a inserção no mercado de trabalho, uma categoria ainda maculada de preconceito, em face da violência a que foi submetida, ao tempo em que cumpre princípio objetivo do Estado em ofertar ou restituir a capacidade de exercitação da cidadania àquelas que foram submetidas a processos de exclusão, pelo que esperamos o acolhimento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17/4/2015.


NABOR WANDERLEY
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. Nabor Wanderley
RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 180/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 183/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual", com o objetivo de assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Justificando a Iniciativa da propositura, alega o autor que a criação de oportunidades de emprego para estas vítimas irá lhes permitir receber uma relativa autonomia e independência financeira, pois assegurará a inserção desta categoria, ainda maculada pelo preconceito, em face da violência a que foi submetida, no mercado de trabalho.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2015.

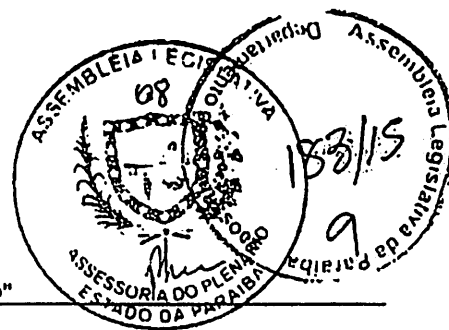
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley é de grande valla para a sociedade civil, sobremaneira às vítimas de violência doméstica e familiar, pois tem por escopo facilitar a inserção de um grupo que foi submetido a processo de exclusão no mercado de trabalho.

Acontece que, senhores parlamentares, percebemos que a matéria objeto desta proposta, não obstante ser salutar para toda a sociedade, não é de iniciativa do parlamentar, pois diz respeito a organização administrativa em serviço público, o que é de iniciativa do Governador do Estado, ex vi da alínea "b", inciso II, parágrafo 1º, artigo 63 da Constituição Estadual.

Assim, qualquer definição acerca de como empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Público deverá distribuir suas vagas que não decorra da própria Lei Maior depende de iniciativa do Gestor Máximo do próprio Poder, sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa exclusiva, pois a matéria se refere a própria organização administrativa do Poder, de modo que, do jeito que foi apresentado, este projeto está maculado de inconstitucionalidade formal.

Ora, conforme ensina o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*¹, de modo que, por esta matéria claramente se tratar de organização administrativa, ou seja, uma matéria confiada a especial atenção do gestor máximo do Poder e ser de interesse preponderante, faz-se necessário que o Chefe Máximo do referido Poder inicie o processo legislativo, o que não visualizo nos autos.

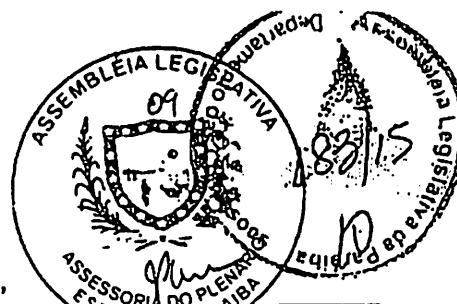
Urge salientar, todavia, que é com muito pesar que apresento tal voto, pois o combate a fatores de marginalização está incluso na competência comum material estadual, conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988, mas esta proposta, da maneira que foi apresentada, invade a competência legislativa dos Chefes Máximos de cada um dos Poderes, conforme exposto acima, o que culminou neste parecer pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Ordinária.

Neste sentido, conforme ensina o Professor Gilmar Mendes, *"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental*

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo, 3º Ed., Saraiva, 1995, pg. 204.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, ~~viola~~ é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.²

Assim, concluímos que esta proposta invade a competência dos chefes máximos de cada Poder para dar início ao processo legislativo acerca de sua organização administrativa e padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o voto.

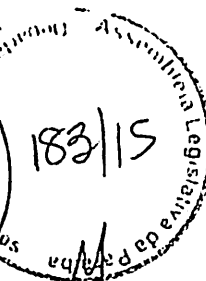
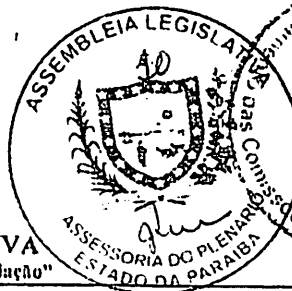
Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator

² MENDES, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

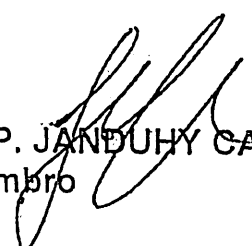
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 183/2015.

É o parecer.

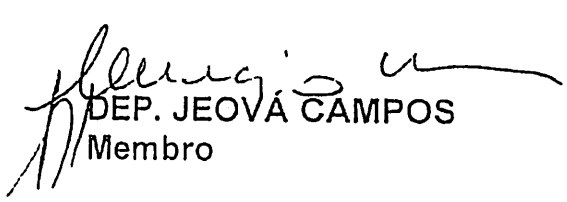
Sala das Comissões, em 02 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/07/15

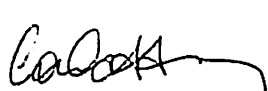

DEP. JANDUIHY CARNETRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS PROPOSTURAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 09115
Em 28/07/2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07/2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/07/2015.

P. Magalhães Maia
Diretor da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07/2015

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

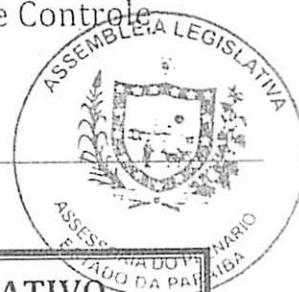
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: RECURSO Nº 09/2015 - DO DEPUTADO
NABOR WANDERLEY

Emenda: Formulando Recurso contra o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 183/15, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual”.

CERTIFICO, que o Recurso foi Aprovado com 24 votos favoráveis, 01 voto contra e 02 abstenção, na Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário